



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 438-22.2013.6.16.0000 – CLASSE 33 –
MATINHOS – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Guilherme de Salles Gonçalves e outro

Paciente: Sandro Moacir Braga

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embora os advogados do paciente tenham renunciado aos poderes que lhes foram outorgados após a interposição do recurso ordinário, ante as peculiaridades do *writ* – o qual pode ser formulado por qualquer pessoa – não vislumbro prejuízo à sua análise. Nessa linha, “o Código de Processo Penal, em consonância com o texto constitucional de 1988, prestigia o caráter popular do *habeas corpus*, ao admitir a impetração por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Assim, não é de se exigir habilitação legal para impetração originária do *writ* ou para interposição do respectivo recurso ordinário” (HC 86307, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 26.5.2006).

2. “A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral” (HC nº 31828, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2010).

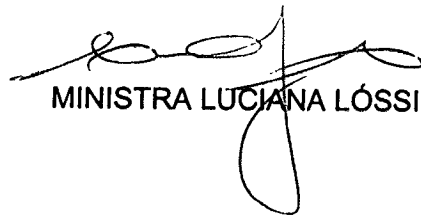
3. *In casu*, é possível dizer que, em respeito à marcha processual, o Juízo Eleitoral realizou a apreciação necessária e suficiente dos elementos informativos, angariados no inquérito policial, para recebimento da peça

acusatória, a qual prescinde da existência de prova robusta e segura, mas apenas indiciária.

4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* impetrado por **Guilherme de Salles Gonçalves e outro** em favor de **Sandro Moacir Braga**, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 156-81.2013.6.16.0194, em curso perante o Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos/PR, proposta pelo Ministério Público contra o paciente, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STF. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS NO CASO DE CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR DECISÃO JÁ PROFERIDA EM AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E PROVA COLHIDA NOS AUTOS. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ELEITORAL EM RELAÇÃO À ESFERA CRIMINAL, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS E NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EVIDENTE E INEQUÍVOCA DA ATIPICIDADE, DA AUTORIA DA MATERIALIDADE OU DA NÃO PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NO FATO A ELE IMPUTADO. ORDEM DENEGADA. (Fl. 416)

Adveio o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 427-442), em que se alega o seguinte:

a) *“o que se apresentou no presente caso é, com o devido respeito, um arremedo de peça denunciante, visto que as imputações feitas em face do ora paciente se deram em um parágrafo”* (fl. 434);

b) *“para aplicação da sanção todos os elementos normativos do dispositivo do artigo 299 do CE, devem estar cabalmente demonstrados pelas provas colhidas nos autos, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial construído historicamente”* (fl. 439);

c) *“sem a presença cumulativa de tais elementos, demonstrados todos de forma robusta nos autos, a improcedência da pretensão condenatória*

é medida que se impõe, a fim de não deixar o reconhecimento de tão gravoso ilícito e a aplicação de tão repressiva sanção sob meras conjecturas, ilações argumentativas ou simples elementos indiciários sem consistência probatória, o que justamente ocorre no caso dos autos, na medida em que o representado jamais praticou nenhum dos atos de corrupção eleitoral” (fl. 439);

d) “medida excepcional, é plenamente possível o trancamento de Ação Penal pela via do Habeas Corpus quando inexistente justa causa para o seu processamento, como é facilmente verificado no caso em tela” (fl. 440);

e) ao contrário do que consignado na decisão recorrida, sequer foram requeridas provas além daquelas já produzidas na AIJE 665-46, razão pela qual a MM.^a Juíza Relatora da Ação Penal em tela determinou o empréstimo daquelas à presente. Em outras palavras, sequer elementos indiciários novos que permitam a procedência da demanda em tela fora apontados, pelo que o constrangimento de se processar esta nova ação em face do ora paciente é, além de tudo, inútil” (fl. 441).

Contrarrazões às fls. 447-456.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 460-464).

Às fls. 466-467, Guilherme de Salles Gonçalves, Luiz Eduardo Peccinin, Cássio Prudente Vieira Leite e Carolina Puglia Freo, informam a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, é de proveito reavivar que, podendo *writ* ser interposto por qualquer pessoa, o recurso ordinário não necessita de subscrição por advogado.



Nessa linha, “o Código de Processo Penal, em consonância com o texto constitucional de 1988, prestigia o caráter popular do habeas corpus, ao admitir a impetração por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Assim, não é de se exigir habilitação legal para impetração originária do writ ou para interposição do respectivo recurso ordinário” (HC 86307, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 26.5.2006).

Desse modo, embora os advogados do paciente tenham renunciado aos poderes que lhes foram outorgados, ante as peculiaridades da ação, não vislumbro prejuízo à análise do recurso ordinário.

Isso porque, devidamente interposta a peça recursal, sua apreciação é medida que se impõe, em estrita observância à garantia constitucional da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado. Por outras palavras, deve-se conformar as regras postas ao alcance que esse instrumento desempenha em um Estado Democrático de Direito, de maneira a evitar retrocessos civilizatórios.

Superado esse ponto, na espécie, observo que ao julgar o recurso eleitoral na ação de investigação eleitoral em que o paciente fora representado, a Corte Regional assentou a sua improcedência com fundamento na ausência de provas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTENÇÃO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO DE PESSOA QUE SUPOSTAMENTE ESTARIA DISTRIBUINDO DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS EM NOME DE CANDIDATO A VEREADOR. PRISÃO EM FLAGRANTE DE SUPOSTO COMPRADOR DE VOTO E ELEITOR QUE O VENDEU. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CABAL DE DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. PROVA INDICIÁRIA, PORÉM NÃO CONCLUSIVA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (Fl. 327, grifei)

Isso posto, consoante já assentado por este Tribunal Superior, “a sentença declaratória de improcedência, por insuficiência de provas, proferida na ação de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo, não alcança a ação penal baseada nos mesmos fatos, em decorrência do princípio da incomunicabilidade entre as instâncias civil e penal” (HC nº 591, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 11.4.2008).



No que concerne à alegação de inépcia da denúncia, verifica-se que, de forma concisa, após qualificar os acusados, o *Parquet* consignou de maneira suficiente, expondo o fato delituoso com suas circunstâncias, a classificação do delito, bem como o rol de testemunhas:

“Em data não apurada nos autos, mas durante o período eleitoral de 2012, nesta cidade de Matinhos, os denunciados MARCO ANTONIO APARECIDO DA SILVA e SANDRO DO GÁS, com o mesmo propósito e cientes da ilicitude de suas condutas, ajustaram suas vontades para o fim de dar ou oferecer vantagem pecuniária a eleitores para o fim de obter votos em favor do segundo denunciado, candidato a Vereador neste Município de Matinhos, eleito.

Assim, no dia 07 de outubro de 2012, por volta das 12h30min na residência situada a Rua Nove, nº 123, Balneário Albatroz, nesta cidade e Comarca de Matinhos, o primeiro denunciado **MARCO ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, de forma livre e voluntária e ciente da ilicitude de sua conduta, ofereceu vantagem pecuniária ao terceiro denunciado **NILSON ROCHA** que, de forma igualmente livre e voluntária e ciente da ilicitude de sua conduta, aceitou, a fim de obter votos em nome segundo denunciado **SANDRO MOACIR BRAGA** nas eleições municipais de 2012, desta cidade de Matinhos/PR”.

Assim procedendo, infringiram os denunciados o disposto no art. 299 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), razão pela qual é oferecida a presente denúncia que espera seja recebida, requerendo-se a sua citação para contestá-la, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores termos, conforme art. 359 e seguintes do Código Eleitoral” (Fls. 22-23)

Em vista dos elementos expostos, é possível dizer que, em respeito à marcha processual, o Juízo Eleitoral realizou a apreciação necessária e suficiente dos elementos informativos, angariados no inquérito policial, para recebimento da peça acusatória. Supera-se, assim, o fundamento de inépcia da denúncia, reconhecendo-se que os fatos narrados atendem ao referencial semântico da moldura abstrata normativa, tendo sido devidamente demonstrada sua tipicidade aparente.

Atendidos os requisitos da denúncia, previstos no § 2º do art. 357 do CE, e constatada a existência de fatos que, em tese, se amoldam ao crime descrito, no âmbito do juízo de probabilidade, faz-se imperativo o recebimento da peça acusatória, para que seja devidamente instaurada a persecução penal.



Noutro giro, quanto à alegação de necessidade da demonstração cabal do delito, em caso semelhante, esse Tribunal Superior já fixou o entendimento segundo o qual, neste momento processual, não se faz necessária a existência de prova robusta e segura, mas apenas indiciária. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E A PENAL-ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que, em tese, configuram o crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. A denúncia individualiza a responsabilidade da denunciada e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral, sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral.

2. **Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui simples juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito da causa. Tampouco se exige, nessa fase processual, conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.**

3. **Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral. Precedentes.**

4. Ordem denegada.

(HC nº 580, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 29.2.2008) (Grifei)

Como se vê, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade”* (HC nº 113423, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.2.2013).

Por fim, é cediço que só seria admitido o trancamento de ação penal, por meio de *habeas corpus*, quando patente atipicidade do

comportamento, inocência do acusado ou incidência de causa extintiva de punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' or similar character.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 438-22.2013.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Guilherme de Salles Gonçalves e outro. Paciente: Sandro Moacir Braga. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 3.9.2014.